

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Abner da Silva Jaques; Tanise Zago Thomasi; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-133-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

Apresentação

A adversidade imposta pela pandemia vivenciada nos últimos anos revelou nossa capacidade de superar desafios. Esse contexto possibilitou a consolidação do consagrado Encontro Virtual do CONPEDI, que chegou à sua 8ª edição, realizada entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta edição destacou-se como recordista em número de interações entre pesquisadores, seja por meio das palestras, dos painéis ou, especialmente, pelas apresentações realizadas nos Grupos de Trabalho, os conhecidos “GTs”.

Além disso, o VIII Encontro Virtual do CONPEDI teve como tema central “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”, promovendo um espaço de reflexão crítica e interdisciplinar voltado à construção de um Direito comprometido com a transformação social, a transparência, a participação e a equidade. Realizado integralmente de forma online, o evento reafirmou o compromisso do CONPEDI com a democratização do saber jurídico e a superação das barreiras regionais no meio acadêmico.

Essa intensa troca de experiências também marcou o Grupo de Trabalho de Processo Civil, que mais uma vez evidenciou a relevância e o rigor da pesquisa jurídica desenvolvida na área. Alinhado ao tema central do evento, o GT promoveu discussões sobre mecanismos processuais capazes de ampliar o acesso à justiça, especialmente para grupos vulneráveis, reafirmando o papel do processo civil na promoção de uma governança mais inclusiva.

As apresentações foram organizadas em eixos temáticos com o intuito de proporcionar uma

transtorno do espectro autista (TEA) como garantia de acesso à justiça”; “Constituição Federal e os avanços democráticos para a concretização de direitos e a efetivação da tutela jurisdicional”; “Principais possibilidades dos atos que atentam contra a efetividade e o acesso à justiça: desafios aos 10 anos de CPC” e “Self-Organizing Maps e Jus Postulandi nos juizados especiais cíveis: a tecnologia como instrumento de efetivação do acesso à justiça”.

Bloco 2: Provas, tecnologia e processo civil contemporâneo. Este bloco reúne trabalhos que abordam questões atuais relacionadas à prova no processo civil, especialmente diante das transformações provocadas pelo uso de novas tecnologias. Os estudos discutem temas como a admissibilidade e a validade da prova digital, os limites da atuação judicial frente à inovação tecnológica, e os impactos de ferramentas como inteligência artificial e criptoativos na dinâmica processual contemporânea. Composto pelos seguintes trabalhos “A prova digital no processo civil: admissibilidade, validade e os desafios da sua utilização”, “A prova nas ações de indenização civil para proteção da criança em casos de superexposição na internet: direito à dignidade humana como direito da personalidade”; “Exequibilidade da penhora de criptoativos no processo civil brasileiro: análise do REsp 2.127.038/SP, aspectos tecnológicos e desafios práticos” e “O uso de machine learning para análise de precedentes: riscos e benefícios”.

Bloco 3 – Precedentes, decisões judiciais e dinâmicas processuais. Este bloco apresenta trabalhos que examinam a aplicação e os desdobramentos dos precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os impactos das dinâmicas processuais contemporâneas na construção de um sistema mais coerente e eficiente. As discussões abrangem temas como a gestão ativa do processo, a distinção entre mérito recursal e mérito da demanda, as medidas executivas atípicas, e a contribuição de instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas para a uniformização da jurisprudência. consubstanciado nos seguintes títulos “A relevância de estudar o direito processual civil comparado e sua importância para a efetividade do sistema jurídico brasileiro? Um olhar à luz da desjudicialização da execução civil”; “Da diferença entre mérito da demanda e mérito

Bloco 4 – Ética, litigância de má-fé e atribuições profissionais. Este bloco reúne trabalhos que exploram aspectos éticos e limites da atuação profissional no âmbito jurídico, com especial atenção à litigância de má-fé e às controvérsias sobre atribuições profissionais. As discussões destacam a responsabilidade dos sujeitos processuais diante de condutas processualmente abusivas, bem como os efeitos normativos e institucionais de propostas legislativas que impactam a delimitação de competências entre diferentes categorias profissionais, como advogados e corretores de imóveis. No bloco foram apresentados os seguintes trabalhos: “A omissão sobre o fato novo e a litigância de má-fé” e “A colisão de atribuições no mercado imobiliário: uma análise doutrinária do Projeto de Lei n.º 4069/2024 e seus reflexos na autonomia das profissões de advogado e corretor de imóveis”.

As apresentações foram capazes de retratar a qualidade das pesquisas realizadas por todos os autores, inovando entre temáticas tradicionais que ainda hoje, exigem um olhar atento dos estudiosos do processo civil, razão essa, pela qual recomendamos a leitura e futuras contribuições com esse grupo de trabalho.

Professor Doutor Abner (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul – UFMS)

Professora Doutora Tanise Zago Thomasi (Universidade Federal de Sergipe - UFS)

Professor Doutor Valter Moura do Carmo (Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos – ESMAT e UFT)

LITIGÂNCIA ABUSIVA – UMA ANÁLISE DO TEMA REPETITIVO 1198 DO STJ

ABUSIVE LITIGATION – AN ANALYSIS OF STJ REPETITIVE THEME 1198

Herbert Correa Barros ¹

Resumo

Este artigo se propõe a analisar o Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, o qual estabelece “a possibilidade do juízo exigir a emenda a inicial quando constatar indícios de litigância abusiva”. O trabalho adota a metodologia hipotético-dedutiva por meio da pesquisa bibliográfica em livros, periódicos, artigos científicos e jurisprudência para explorar as repercussões e nuances do julgamento. Inicialmente, o trabalho aponta o número crescente de demandas no Poder Judiciário, em especial as demandas consideradas repetitivas, cujas teses defensivas atingem amplo interesse coletivo e são objeto da advocacia repetitiva (advocacia de massa), ao mesmo tempo que são utilizadas indevidamente pela litigância abusiva. Por outro lado, o artigo também aborda a possibilidade de o juiz, utilizando-se do poder geral de cautela ou de seus poderes instrutórios, exigir documentos complementares das partes. Por fim, o trabalho traz reflexões sobre a repercussão do julgamento e a necessidade de se considerar o desequilíbrio entre litigantes ativos e passivos, a fim de que também seja reconhecida e responsabilizada a litigância abusiva reversa.

Palavras-chave: Litigância abusiva, Tema repetitivo 1198, Advocacia predatória, Litigância predatória, Abuso do direito de ação

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze Theme 1198 of the Superior Court of Justice (STJ), which affirms the possibility of the court requiring amendments to the initial pleading when there is evidence of abusive litigation. The study adopts a hypothetical-deductive methodology, based on bibliographic research in books, journals, scientific articles, and case law, to explore the implications and complexities of the ruling. Initially, it highlights the growing number of legal claims in the judiciary, especially repetitive cases whose legal arguments affect broad

1 INTRODUÇÃO

A busca por um sistema processual célere tem sido um dos grandes desafios do Poder Judiciário, especialmente quando se tenta garantir um amplo acesso ao poder jurisdicional a todos cidadãos. Estabelecer um ambiente processual fluído, com a informatização e digitalização dos processos judiciais, bem como a implantação de diversas políticas judiciárias de eficiência, tem sido o caminho adotado para o enfrentamento do problema.

Entretanto, por mais contraditório que pareça, tem-se observado um crescimento vertiginoso de demandas. Trata-se de um fenômeno jurídico e social em que o número de demandas repetitivas de grandes litigantes tem alcançado uma proporção significativa do número de processos ativos, e sua diminuição precisa ser tema de reflexão e debates para que o sistema não entre em colapso, se é que já não vivenciamos seu esgotamento.

Diante do cenário jurídico atual, marcado pelo volume crescente de demandas repetitivas e pela prática jurídica “industrializada”, na qual se perde a pessoalidade e tenta-se elevar a eficiência, o STJ fixou uma tese no âmbito dos recursos repetitivos (Tema 1198), estabelecendo que o “magistrado poderá exigir a emenda da petição inicial, quando constatar indícios de litigância abusiva, de forma fundamentada, com o propósito de garantir a existência do interesse e da autenticidade da postulação” (Brasil, 2025, *on-line*).

Trata-se de tese que visa combater aquilo que se denomina litigância abusiva, inicialmente apelidada de advocacia predatória, e tem sido responsável por uma parcela considerável de “demandas oportunistas” ajuizadas no Poder Judiciário.

A litigância abusiva é prática perniciosa ao sistema processual, pois garantias constitucionais como o acesso à justiça e o direito de ação tem sido utilizadas como subterfúgio para o ajuizamento de inúmeras ações, travestidas de interesse processual, que visam obter vantagem ou enriquecimento ilícito, conforme será melhor delineado adiante.

O presente trabalho pretende examinar as repercussões do tema fixado pelo STJ, explorando questionamentos realizados pelas partes interessadas e as nuances do texto definitivo do julgamento.

Por outro lado, a pesquisa também tem como propósito apontar a existência da litigância abusiva reversa, ou seja, quando se identifica que grandes litigantes utilizam-se deliberadamente das falhas do sistema processual para perpetuar um contencioso de massa e práticas comerciais já consideradas ilegais pela jurisprudência.

Diante deste quadro, o artigo preocupa-se em delimitar condutas ou comportamentos processuais que indiquem indícios da prática da litigância abusiva pela parte autora, bem como realizar reflexões acerca das repercussões do julgamento para a prática jurídica vindoura.

2 BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA DE ORIGEM - RECURSO ESPECIAL Nº 2.021.665 - MS

Este ano o Superior Tribunal de Justiça julgou um relevante caso sob o rito dos recursos repetitivos, consolidando a tese de que "constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova" (Brasil, 2025, *on-line*).

A tese foi fixada diante do julgamento do REsp 2021665/MS, decorrente da suposta prática de litigância abusiva de um escritório de advocacia (Advogados são investigados..., 2021) responsável pelo ajuizamento de aproximadamente 78.610 ações contra bancos de todo o país. Observa-se que o presente trabalho não tem por objetivo investigar, analisar ou julgar a conduta destes causídicos, mas tão somente analisar as repercussões jurídicas da adoção de tal entendimento pelo STJ.

Tal decisão tem como origem uma ação que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí/MS (Brasil, 2022b): o juiz, ao receber a petição inicial, optou por facultar à parte autora a emenda inicial, a fim de que esta pudesse juntar documentos complementares, especificamente extratos bancários, comprovante de residência e procurações atualizadas. Diante da inércia da parte autora, após a respectiva tramitação, ocorreu a afetação do recurso especial supracitado, em que se discute justamente a prerrogativa do juízo ao vislumbrar a possibilidade da existência de uma litigância predatória com o intuito de exigir documentos complementares atualizados.

É importante destacar que o presente julgamento, diante da complexidade do tema e do elevado número de demandas sobrestadas e de interessados, foi objeto de debates e discussão com as partes interessadas, tendo sido designada audiência pública¹ específica para tal fim.

Nesse sentido, merece elogios a postura do Ministro Relator Moura Ribeiro ao designar uma audiência pública para debater o referido tema, de grande relevância e com potencial para

¹ A audiência pública foi realizada no dia 4 de outubro de 2023 e encontra-se disponível no Youtube [neste link](#).

reverberar positivamente em favor da celeridade e da fluidez dos trabalhos do poder judiciário, além de proporcionar um ambiente de boa-fé processual aos jurisdicionados.

Por outro lado, é natural que surjam questionamentos acerca dos limites do poder geral de cautela do juízo quanto à possibilidade de confusão entre litigância abusiva e advocacia de massa, bem como diante de eventual decisão que impeça o exercício do direito de ação – temas que serão abordados adiante.

2.1 Dos debates em audiência pública

A audiência pública, designada para o dia 4 de outubro de 2023, contou com a participação de inúmeras entidades, pesquisadores, setores econômicos da sociedade, empresas afetadas, além de representantes de associações, da advocacia e da magistratura², sendo oportunizada a exposição de argumentos e fundamentos a todos os interessados.

Órgãos e entidades ligadas a magistratura defenderam a manutenção da tese fixada e afirmaram que “lides falsas devem ser combatidas, para que haja a eficiência do poder judiciário, e que um importante instrumento é a possibilidade de se exigir documentos complementares, quando houve indícios de advocacia predatória” (Audiência Pública..., 2023, 25min30s).

Ainda, entidades e associações de defesa do consumidor ressaltaram “o número elevado de demandas que são provocadas pelos grandes litigantes, os quais não oportunizam adequadamente uma resolução amigável do conflito, ocasionando o grande volume de ações no poder judiciário” (Audiência Pública..., 2023, 30min15s).

Por outro lado, pesquisadores independentes, de forma geral, manifestaram-se pela “possibilidade de controle pelo juízo, desde que as decisões estejam devidamente fundamentadas, indicando os parâmetros daquilo que poderia configurar uma advocacia predatória, além disso, destacaram a importância de se estabelecer uma gestão processual eficiente” (Audiência Pública..., 2023, 59min10s).

Na sequência, os defensores de empresas e grandes litigantes ressaltaram a importância “de se implementar referido precedente, considerando os inúmeros abusos que estão sendo cometidos pela advocacia predatória, e que o número de ações ajuizadas no Brasil é muito elevado em relação a outros países” (Audiência Pública..., 2023, 1h33min58s).

² A audiência contou com a participação da AASP, APAMAGIS, AADCAM, IDEC, IBDP, ABPC, AGU, banco Santander, SINFAC-SP, FEBRABAN, CBIC, CONEXIS, IATA, OAB/PR, OAB/AL, OAB/BA, OAB/MG, OAB/SP, OAB/RO, OAB/TO, OAB/MT, Conselho Federal da OAB, CNJ, TJ/MS, TJ/MG, TJ/MA, TJ/SP e pesquisadores independentes em direito processual.

Entidades e associações ligadas à advocacia manifestaram sua preocupação “com a estigmatização da profissão, por conta da utilização da expressão advocacia predatória”, bem como repudiaram qualquer abuso ao direito de ação. Contudo, também apontaram ressalvas acerca “da diferença que pode existir entre uma demanda predatória e a chamada advocacia de massa”, destacando que “tal instrumento não pode ser utilizado deliberadamente no sentido de tolher do direito de ação das partes, ou seja, repisaram a grande preocupação sobre os abusos que poderão ser cometidos pelo juízo na aplicação de tal entendimento” (Audiência Pública..., 2023, 1h51min50s).

Por fim, o ministro Relator Moura Ribeiro concluiu a audiência pública, apontando que “existem desafios para distinguir as diferenças entre a advocacia de massa e a advocacia predatória, mas que é importante evitar abusos processuais”. Também destacou a necessidade de a magistratura desenvolver uma gestão de processos (Audiência Pública..., 2023, 2h47min 30s).

A designação de audiência pública para uma abertura de diálogo com todos os atores sociais envolvidos (direta e indiretamente) em tal questão mostrou-se louvável e essencial para o amadurecimento do entendimento que deveria ser adotado pela corte.

Tal ato permitiu que o STJ tivesse formalmente acesso a uma ampla e variada gama de opiniões técnicas, sociais e econômicas sobre o tema, que enriqueceram o debate e permitiram o reconhecimento de um fenômeno jurídico que não apenas deve ser combatido, mas também precisamente delineado.

Neste compasso, após amplo debate com a sociedade e os atores processuais interessados, o STJ consolidou o seguinte entendimento no Tema 1.198:

[...] constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova (Brasil, 2025, on-line).

Diante da tese fixada pela corte, a qual permite o juízo utilizar tal controle, surgem agora questionamentos sobre os contornos desse instrumento, bem como sobre os limites de atuação jurisdicional, a fim de que não se cometam excessos nem se causem prejuízos ao exercício do direito de ação.

Por fim, cumpre destacar que é possível extrair do referido entendimento que o STJ optou pela utilização da expressão “litigância abusiva” em vez do termo “advocacia predatória”,

no sentido de evitar qualquer tipo de estigmatização da profissão, razão pela qual o presente trabalho adotará, a partir de agora, a terminologia consagrada no julgamento.

2.2 Definição de litigância abusiva

Diante das particularidades da litigância abusiva, que pode se utilizar de diversos comportamentos processuais, incluindo atos anteriores ao ajuizamento da ação, não é possível estabelecer características e contornos objetivos absolutos para sua configuração, visto que inevitavelmente dependerá da análise das circunstâncias do caso concreto.

Entretanto, observa-se que a jurisprudência dos tribunais estaduais e a doutrina recente têm buscado identificar comportamentos reveladores de uma possível litigância abusiva. Nesse sentido, entre muitos esforços, revela-se mais promissor indicar os elementos trazidos pela Recomendação n.º 159/2024 do CNJ, cujo Anexo A apresenta uma relação de condutas suspeitas que demandam atenção especial do juízo, quais sejam:

- 1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica;
- 2) pedidos habituais e padronizados de dispensa de audiência preliminar ou de conciliação;
- 3) desistência de ações ou manifestação de renúncia a direitos após o indeferimento de medidas liminares, ou quando notificada a parte autora para comprovação dos fatos alegados na petição inicial, para regularização da representação processual, ou, ainda, quando a defesa da parte ré vem acompanhada de documentos que comprovam a existência ou validade da relação jurídica controvertida;
- 4) ajuizamento de ações em comarcas distintas do domicílio da parte autora, da parte ré ou do local do fato controvertido;
- 5) submissão de documentos com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados, frequentemente em nome de terceiros;
- 6) proposição de várias ações judiciais sobre o mesmo tema, pela mesma parte autora, distribuídas de forma fragmentada;
- 7) distribuição de ações judiciais semelhantes, com petições iniciais que apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;
- 8) petições iniciais que trazem causas de pedir alternativas, frequentemente relacionadas entre si por meio de hipóteses;
- 9) distribuição de ações com pedidos vagos, hipotéticos ou alternativos, que não guardam relação lógica com a causa de pedir;
- 10) petição de demandas idênticas, sem menção a processos anteriores ou sem pedido de distribuição por dependência ao juízo que extinguiu o primeiro processo sem resolução de mérito (CPC, art. 286, II);
- 11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil;
- 12) distribuição de ações sem documentos essenciais para comprovar minimamente a relação jurídica alegada ou com apresentação de documentos sem relação com a causa de pedir;
- 13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca

ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes; 14) ajuizamento de ações com o objetivo de dificultar o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais, pela parte contrária (assédio processual); 15) propositura de ações com finalidade de exercer pressão para obter benefício extraprocessual, a exemplo da celebração de acordo para satisfação de crédito, frequentemente com tentativa de não pagamento de custas processuais; 16) atribuição de valor à causa elevado e aleatório, sem relação com o conteúdo econômico das pretensões formuladas; 17) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse em agir, sem regular comprovação de recebimento, dirigidas a endereços de e-mail inexistentes ou não destinados a comunicações dessa natureza; 18) apresentação em juízo de notificações extrajudiciais destinadas à comprovação do interesse de agir, formuladas por mandatários(as), sem que tenham sido instruídas com procuração, ou, se for o caso, com prova de outorga de poderes especiais para requerer informações e dados resguardados por sigilo em nome do(a) mandante; 19) formulação de pedidos declaratórios, sem demonstração da utilidade, necessidade e adequação da prestação jurisdicional; e 20) juntada de instrumento de cessão do direito de demandar ou de eventual e futuro crédito a ser obtido com a ação judicial, especialmente quando conjugada com outros indícios de litigância abusiva (Brasil, 2024, *on-line*, pp. 3-4).

Observa-se que, em grande medida, os comportamentos abusivos são iniciados em fase pré-processual, antes mesmo do ajuizamento da ação, resultando de uma captação irregular de clientes, os quais normalmente trazem prejuízos para a existência de um interesse processual legítimo, já que não há o consentimento inequívoco da parte acerca do propósito da ação ou da sua existência.

Por outro lado, também se observa a existência de comportamentos abusivos na tramitação processual, os quais não estão legitimamente preocupados com a assertividade ou defesa da parte, mas tentam explorar falhas sistêmicas, a instabilidade jurisprudencial e alcançar, se possível, uma jurisprudência lotérica.

Nesse sentido, Eduardo Cambi (2001, p. 111) esclarece que a jurisprudência lotérica ocorre “quando um órgão julgador decide de um jeito e outro de outro, instaura-se a atmosfera de incerteza, com a consequência de retirar a credibilidade social da administração da justiça”.

Por fim, nota-se que não se pode confundir a litigância abusiva com a denominada advocacia de massa, também chamada de litigância repetitiva, pois o simples fato de um número elevado de ações ser promovido por um único advogado ou escritório não configura, por si só, o abuso do direito de ação.

É importante, pois, recordar que a advocacia também é promovida por advogados especializados, que aprofundam sua atuação em determinados nichos ou matérias do direito — o que naturalmente pode conduzi-los a um volume maior de ações. Assim, o fato de um profissional possuir um grande volume de ações não constitui, necessariamente, um indicativo

determinante de ilegitimidade das ações ou de que os clientes estejam alheios à existência e ao propósito da lide.

3 DO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUÍZO DIANTE DE DEMANDA COM INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA

Inicialmente, destaca-se que o julgamento do Tema 1198 é decorrente da instauração de um IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Brasil, 2022a). Esse precedente é especialmente relevante por ter gerado controvérsia quanto aos limites de atuação do juízo diante da presença de indícios da prática de litigância abusiva, sob as vestes do poder geral de cautela, conforme a tese firmada naquela oportunidade, apresentada a seguir:

o Juiz, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com fundado receio de prática de litigância predatória, pode exigir que a parte autora apresente documentos atualizados, tais como procuração, declarações de pobreza e de residência, bem como cópias do contrato e dos extratos bancários, considerados indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil (Brasil, 2022a, *on-line*).

Nesse sentido, mostra-se necessário pontuar que o poder geral de cautela surge tipificado no ordenamento jurídico pelo CPC/39, especificamente em seu art. 675, que dispunha:

Art. 675. Além dos casos em que a lei expressamente o autoriza, o juiz poderá determinar providências para acautelar o interesse das partes:

I – quando do estado de fato da lide surgirem fundados receios de rixa ou violência entre os litigantes;

II – quando, antes da decisão, for provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, no direito de uma das partes;

III – quando, no processo, a uma das partes fôr impossível produzir prova, por não se achar na posse de determinada coisa (Brasil, 1939, *on-line*).

Portanto, nota-se que, no princípio, o instituto possuía uma aplicabilidade restrita, limitada aos casos cautelares. Posteriormente, com o advento do CPC/73, o poder geral de cautela amplia-se diante da tipificação de cautelares nominadas. Nesse sentido, Luana Huber Rodrigues diz que:

Pode-se afirmar que o poder geral de cautela constitui meio para a garantia de futura concretização de direitos fundamentais, assim como é decorrência

lógica da necessidade de observância dos princípios norteadores da Constituição Federal. Isso porque a evolução do poder geral de cautela - o qual foi originado no CPC de 1939 e ganhou realce na legislação atual, face à ênfase na atipicidade dos meios executivos e das medidas cautelares – advém da necessidade de novas formas de tutelar a atividade judicante e o próprio direito material a ser reconhecido, de modo que este poder deve acompanhar não somente a circunstância do caso concreto, mas também a alteração do contexto social (Rodrigues, 2018, p. 32).

Nota-se que o Superior Tribunal de Justiça já havia se manifestado sobre questão, com fundamento no poder geral de cautela, considerando as particularidades do processo e o tempo de tramitação processual. Na ocasião, foi reconhecida a possibilidade de atualização do instrumento de procuração com poderes especiais, conforme transcrito a seguir:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. OBJETIVO DE EVITAR DANO À PARTE. PARTICULARIDADES DO PROCESSO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Magistrado pode determinar às partes que apresentem documentos necessários ao regular processamento do feito, em observância ao poder geral de cautela, quando as particularidades do processo exigirem. 2. Não se revela, assim, caracterizado abuso de poder na determinação judicial que requer à parte apresentação de instrumento de procuração mais recente do que os presentes nos autos, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. Precedentes: AgRG no RMS 20.819/SP, Rel. Min. Vasco Della Giustina, DJe: 10.5.2012 (...). 3. A questão foi analisada pela Corte de origem sob o prisma do **poder geral de cautela, entendido com uma amplitude compatível, com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a efetividade da decisão judicial, reconhecendo necessária a atualização da procuração outorgada há mais de 20 anos** (Brasil, 2019, *on-line*, grifo nosso).

Entretanto, observa-se, nesse caso, um processo judicial que tramitou durante duas décadas, sem que fosse identificada qualquer irregularidade pretérita, de modo que a necessidade de atualização da procuração somente surgiu para assegurar a efetividade da decisão judicial. Ainda que sejam desconhecidas as particularidades deste caso específico, não é demais recordar que o instrumento do mandato, mesmo quando outorgado com poderes especiais, pode ser utilizado até a extinção do processo, conforme expresso no art. 5º, § 2º, da Lei n. 8.906/1994 (Brasil, 1994) e art. 105 do CPC (Brasil, 2015).

De todo modo, não nos parece necessário evocar o poder geral de cautela para justificar o poder de condução e a instrução do processo, já que é poder-dever do juízo garantir que o processo se desenvolva regularmente, atuando verdadeiramente como um fiscal do devido processo legal e da boa-fé objetiva.

Ora, de acordo com o art. 139 do CPC/15, compete ao juízo, entre outras atribuições, “prevenir ou reprimir qualquer ato contrário a dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias”, além de “determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais” (Brasil, 2015, *on-line*).

Complementarmente, o art. 321 do mesmo diploma legal observa que, “ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado” (Brasil, 2015, *on-line*).

Em suma, observa-se que o juízo possui poderes instrutórios, sendo responsável pela organização e pelo zelo do procedimento, indeferindo eventuais processos que apresentem irregularidade e defeitos que impeçam o julgamento regular do mérito ou que se utilizem da tutela jurisdicional para alcançar finalidade ilícita. Nesse sentido, Luiz Rodrigues Wambier afirma:

À luz dos valores e das necessidades contemporâneas, entende-se que o direito à prestação jurisdicional (garantido pelo princípio da inafastabilidade do controle judiciário, previsto na Constituição) é o direito a uma proteção efetiva e eficaz, que tanto poderá ser concedida por meio de sentença transitada em julgado, quanto por outro tipo de decisão judicial, desde que apta e capaz de dar rendimento efetivo à norma constitucional. (...) Mas não se trata de apenas assegurar o acesso, o ingresso, no Judiciário. Os mecanismos processuais (i.e., os procedimentos, os meios instrutórios, as eficácias das decisões, os meios executivos) devem ser aptos a propiciar decisões justas, tempestivas e úteis aos jurisdicionados – assegurando-se concretamente os bens jurídicos devidos àquele que tem razão (Wambier; Talamini, 2016, p. 321).

Nota-se que o poder instrutório do juízo não se vincula a uma relação hierárquica em face dos advogados, mas constitui um dever do magistrado garantir o interesse público processual, a fim de assegurar às partes uma tutela jurisdicional adequada. Ora, quando uma das partes se vale do processo para obter vantagem ilícita, violando a boa-fé processual, isso acarretará a violação da isonomia processual e do princípio da cooperação.

Assim, é razoável considerar que a expressão “o Juiz, com base no poder geral de cautela,” presente na ementa do IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul³, tenha sido suprimida no julgamento do Tema 1.198 do STJ, por não refletir a melhor interpretação ao tema, uma vez que se trata de

³ Trata-se do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas IRDR nº: 0801887-54.2021.8.12.0029/50000.

um poder-dever instrutório do juízo a observância de indícios de utilização da tutela jurisdicional com propósito de litigância abusiva.

Para tanto, basta que a decisão judicial esteja devidamente fundamentada, analisando as particularidades do caso concreto, sendo exigida apenas a complementação de documentos ou de dados verdadeiramente relevantes para dirimir a suspeita de litigância abusiva.

Por fim, tal como disposto no Tema 1198, o juízo deverá considerar se a possui melhores condições de produzir a prova ou trazer o documento complementar aos autos, tendo em vista a eventual possibilidade de inversão do ônus probatório.

4 REFLEXÕES ACERCA DAS REPERCUSSÕES DO JULGAMENTO

É deveras relevante apontar que houve ampla participação dos chamados “grandes litigantes”⁴ no julgamento do Tema 1198, considerando-se o grande interesse econômico destes grupos na diminuição de litígios e de bancas que mantém uma advocacia de massa ou mesmo práticas associadas à litigância abusiva.

O receio central, especialmente da advocacia de massa ou litigância repetitiva, é que esse entendimento seja utilizado deliberadamente para acarretar a extinção de inúmeros processos, sem que haja uma análise adequada do caso concreto.

Outro ponto que merece destaque é a omissão quanto à delimitação da litigância abusiva praticada pelos grandes litigantes, que, mesmo diante do elevado volume de ações, optam por manter práticas comerciais consideradas abusivas – práticas essas que, inclusive, já possuem jurisprudência reconhecendo sua ilegalidade. Tal ponto foi expressamente destacado, em manifestação oral, pelo Ministro Herman Benjamin, ao afirmar:

É importante que nós alertemos a doutrina, e os juízes, que existe a litigância predatória reversa. Grandes litigantes, empresas normalmente, que se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos, texto expresso de lei. Quando são chamados, não mandam representante - ou então, mandam sem poderes para transigir, nos casos dos órgãos administrativos, que fazem a mediação. E nós estamos, muitas vezes, falando de 200 mil, 500 mil litígios provocados por um comportamento absolutamente predatório por parte de um dos agentes econômicos, ou do próprio Estado - porque o próprio Estado pode praticar, e pratica, comportamentos predatórios (Audiência Pública..., 2023, 1h24min10s).

⁴ A expressão “grandes litigantes” é utilizada para descrever os maiores litigantes do país, listados em pesquisa do CNJ, conforme o site <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>.

Assim, trata-se do mesmo fenômeno: se, por um lado, existem inúmeras ações repetitivas, reivindicando direitos similares, por outro, há grandes empresas/litigantes que deliberadamente optam pela manutenção de práticas ilegais, sob a perspectiva de que apenas uma pequena fração de usuários/consumidores irá ajuizar ações judiciais.

Constitui-se, assim, uma prática que vai além de uma estratégia de defesa jurídica, consistindo em verdadeiras manobras comerciais, mas quais são sopesados os custos da manutenção de um contencioso de massa e os lucros decorrente da conservação de ilegalidades.

Por outro lado, ainda que tal instrumento vise impedir a propositura de litígios abusivos, seu uso equivocado poderá limitar o acesso ao Poder Judiciário, especialmente por parte de consumidores em situação de vulnerabilidade. Nesses casos, de um lado está uma pessoa física (consumidor) e, de outro, um grande litigante habitual, com estrutura robusta de defesa processual.

Portanto, é preciso reconhecer o desequilíbrio inerente à relação entre consumidor e fornecedor, o qual deve ser considerado na atribuição de eventuais responsabilidades. Por essa razão, destaca-se a importância de distinguir a litigância abusiva da chamada advocacia de massa ou litigância repetitiva.

Segundo Priscilla Correa e Vânia Moraes, a litigância repetitiva é estimulada pelos grandes litigantes:

Nesse passo, identificamos o fenômeno das demandas repetitivas, isto é, as ações decorrentes do tratamento atomizado (individual) de conflitos idênticos **estimuladas pela atuação dos grandes litigantes** como a principal causa para a explosão de litigiosidade que assola o Judiciário brasileiro, acarretando altos níveis de ineficiência, morosidade e violações à isonomia (Correa; Moraes, 2017, p. 232, grifo nosso).

Assim, é fundamental que haja efetivo acompanhamento de demandas judiciais abusivas, que envolvem grandes litigantes, para que se realize um diagnóstico preciso de seu comportamento processual, a fim de que se determine àqueles que se utilizam das fragilidades do sistema, bem como do tempo de duração do processo, como uma solução hábil para a manutenção de relações comerciais travestidas de legalidade.

Pois bem. Diante deste cenário de litigância massiva de teses idênticas, com o propósito de tornar a administração do judiciário mais eficiente, merece destaque a aprovação da Resolução n.º 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça, a qual cria o Centro de Inteligência do Poder Judiciário.

Segundo Gustavo Raposo Pereira Feitosa e Bruno Mesquita Braga, “para a efetividade da atividade jurisdicional, é necessário adequar o processo às especificidades do caso, e essa

abordagem dialógica é alcançada com a atuação do Centro de Inteligência do Judiciário através da identificação e análise de elementos externos e internos que influenciam na litigância e no volume de processos, especialmente nas demandas repetitivas. Entre os elementos externos, podemos mencionar a promulgação de legislações materiais, planos e políticas econômicas, questões tributárias que impactam os contribuintes, políticas públicas e de gestão administrativa implementadas pelos entes federativos” (Feitosa, 2025, p. 108).

De tal forma, observa-se que os Centros de Inteligência surgem como um importante instrumento de dissuasão e enfrentamento à litigância abusiva, para tornar mais eficiente a resposta do Poder Judiciário, no sentido de monitorar comportamentos processuais abusivos que conduzem o sistema processual ao seu esgotamento.

Portanto, o objetivo do Tema 1198 do STJ é coibir a criação artificial e desleal de litígios pela parte autora, mediante fraude e sem o consentimento inequívoco da parte, com o propósito de obter algum tipo de vantagem indevida ou enriquecimento ilícito. No entanto, também é preciso refletir sobre medidas mais enérgicas para dissuadir e coibir a denominada litigância predatória reversa⁵, a qual se revela ainda mais perniciosa para o interesse público processual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tais considerações, nota-se que a fixação do Tema 1198 do STJ representa um verdadeiro marco para o enfrentamento da litigância abusiva, pois reforça os poderes instrutórios do juízo diante da existência de indícios de postulações oportunistas.

Também é possível concluir que esse tema irá gerar intensos embates jurídicos, especialmente em casos que não forem bem diagnosticados pelo juízo, uma vez que a imposição de responsabilidade ou a extinção da ação exige análise criteriosa e fundamentação robusta, com a devida observância ao contraditório e à ampla defesa.

Nota-se, ainda, que o tema poderá gerar graves problemas se a litigância abusiva for confundida com a chamada advocacia de massa ou litigância repetitiva, pois, ainda que ambas envolvam litígios repetitivos massivos, a litigância abusiva é caracterizada pela ausência de boa-fé processual objetiva e pela inexistência de inequívoco consentimento da parte, sendo utilizada como meio para obter vantagem indevida ou enriquecimento ilícito.

⁵ Termo cunhado pelo ministro Herman Benjamin, que denomina grandes litigantes as empresas que sistematicamente se recusam a cumprir decisões judiciais, súmulas, repetitivos e até mesmo o texto expresso de lei. Quando convocadas, frequentemente deixam de enviar representantes ou encaminham pessoas sem poderes para transigir, especialmente nos procedimentos de mediação conduzidos por órgãos administrativos.

Portanto, a preocupação central está em identificar com precisão a litigância abusiva sem que isso acarrete o cerceamento dos direitos de ação e de defesa de ações legítimas, especialmente naquelas que figuram as partes mais vulneráveis, como ocorre no direito consumerista.

Além disso, constata-se que a reflexão trazida pelo Ministro Herman Benjamin acerca do que ele denominou “litigância abusiva reversa” revela a existência de um sistema pernicioso que se retroalimenta. Isso é verificado na conduta de grandes litigantes que, deliberadamente, optam por manter práticas comerciais ilegais, adaptando seus custos e seu modo de operação à existência de um contencioso de massa – o que configura uma postura abusiva que traz prejuízos econômicos ao Poder Judiciário e à sociedade.

Portanto, conclui-se que o Tema 1198 do STJ sinaliza um avanço importante no combate à litigância abusiva, a fim de tornar o sistema processual mais eficiente, respeitando a credibilidade, e, acima de tudo, a boa-fé processual.

Observa-se, porém, que a caracterização, pelo juízo, de uma litigância abusiva demandará grande sensibilidade, bem como a prolação de decisões bem fundamentadas, que levem em consideração o contraditório e as particularidades do caso concreto, a fim de que a exigência de documentos complementares não implique em produção de prova impossível⁶, a qual deveria estar sujeita à eventual inversão do ônus da prova.

REFERÊNCIAS

ADVOGADOS SÃO INVESTIGADOS por 78.610 ações contra bancos. *Migalhas*, São Paulo, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/346876/advogados-sao-investigados-por-78-610-acoes-contrabancos>. Acesso em: 20 abr. 2025.

AUDIÊNCIA PÚBLICA tema 1.198 dos repetitivos - 04/10/2023. [S.l.]: YouTube, 2023. (Transmissão ao vivo). Disponível em: <https://www.youtube.com/live/N-HIEaqrbKA?si=rCsWs8XH0GlyiPuv>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 out. 1939. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1608-18-setembro-1939-411638-norma-pe.html>. Acesso em: 20 abr. 2025

BRASIL. *Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994*. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jul.

⁶ Também chamada de prova diabólica, a prova impossível é caracterizada pela dificuldade de ser produzida. Portanto, nestes casos, é necessário se avaliar a possibilidade de inversão do ônus da prova, considerando a Teoria da Carga Dinâmica da Prova, a qual foi recepcionada pelo CPC/15.

1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no AgInt no Recurso Especial n. 1.736.198 – RJ*. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em: 21 out. 2019. Publicado em: 8 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/859929018/inteiro-teor-859929027>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0801887-54.2021.8.12.0029/50000*. Relator: Desembargador Marcos José de Brito Rodrigues. Julgado em: 31 maio 2022a. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1744578698/inteiro-teor-1744578701>. Acesso em: 20 abr. 2025

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. 2ª Vara Cível da Comarca de Naviraí. *Processo n. 0801887-54.2021.8.12.0029*. Ação declaratória de nulidade de desconto em folha de pagamento c/c repetição de indébito e indenização por dano moral. Decisão de 19 ago. 2022b. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/1744578698/inteiro-teor-1744578701>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024*. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Diário da Justiça Eletrônico: CNJ, Brasília, DF, 24 out. 2024. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2331012024102367198735c5fef.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial n. 2.021.665 - MS (Tema 1198)*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Julgado em: 13 mar. 2025. Publicado em: 13 mar. 2025. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202202627536>. Acesso em: 14 abr. 2025.

CAMBI, Eduardo. Jurisprudência lotérica. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 90, n. 786, p. 108–128, abr. 2001.

CORREA, P. P. C.; MORAES, V. C. A. Excesso de litigância e demandas repetitivas: um desafio para o Judiciário brasileiro. *Revista Internacional Consinter de Direito*, v. 3, n. 5, p. 229–248, 2017. DOI: <https://doi.org/10.19135/revista.consinter.00005.11>. Disponível em: <https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/298>. Acesso em: 19 abr. 2025.

FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; BRAGA, Bruno. CENTROS DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS. *Revista Jurídica*, [S.l.], v. 2, n. 78, p. 107 - 132, jun. 2024. P. 9-10 ISSN 0103-3506. Disponível em:

<<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/6606>>. Acesso em: 13 abr. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i78.6606>.

RODRIGUES, L. H. *O poder geral de cautela no novo Código de Processo Civil*. 2018. 54 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Orientador: Eduardo Kochenborger Scarparo. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/230963>. Acesso em: 17 abr. 2025.

WAMBIER, L. R.; TALAMINI, E. *Curso avançado de processo civil*. v. 1. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.